

LEI Nº 856 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1986  
X VIDE LEI Nº 940/90 (DOC. Nº 009 - E)

Estabelece o ESTATUTO E O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO, DISPÕE SOBRE A EFETIVAÇÃO DE PROFESSORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OSNEI DILARI DA SILVEIRA, Prefeito Municipal de Tupanciretã.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º — Esta Lei estabelece o Estatuto e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, dispõe sobre a efetivação de professores e dá outras providências.

Art. 2º — O regime jurídico do pessoal do Magistério Público Municipal é o constante da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT.

Art. 3º — A carreira do Magistério Público Municipal de 1º Grau é constituída de cargos de provimentos efetivos e estruturada em níveis estabelecidos de acordo com a habilitação profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO — Os cargos existentes e que não se enquadram nos níveis ora estruturados formarão um nível especial subdividido em PADRÕES, que se extinguirá a medida em que estes forem vagando.

Art. 4º — Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores como segue:

NÍVEIS

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

N 1 Habilitação específica de 2º Grau Completo com formação pedagógica, ou seja, Magistério ou Normal Regional.

N 2 Habilitação específica de Grau Superior, ao Nível de graduação representada por licenciatura de 1º Grau obtida em curso de curta duração.

N 3 Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e habilitação de pós-graduação obtida em curso de especialização.

PARÁGRAFO 1º. — O nível especial de que trata o parágrafo único do artigo 3º, subdivide-se em PADRÕES, como segue:

PADRÃO

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

P1 Formação de 1º. Grau Incompleto;

P2 Formação de 1º. Grau Completo;

P3 Formação de 2º. Grau Completo sem formação pedagógica específica para o Magistério.

PARÁGRAFO 2º. — A mudança de nível ou padrão é automática e vigorará a contar do mês seguinte àquele em que o interessado requerer e apresentar o comprovante da nova habilitação.

Art. 5º. — O recrutamento e a seleção para o provimento dos cargos do Magistério Público Municipal, cabem ao Órgão Municipal de Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO — A validade dos concursos públicos será de dois (2) anos, admitida a prorrogação, até mais dois anos por decreto do Prefeito.

Art. 6º. — Os atuais professores, admitidos ou contratados por prazo determinado até o mês de dezembro de 1986, após avaliados em seu desempenho docente, obterão sua efetivação a contar da publicação desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO — Os professores contratados mediante a aprovação no concurso público realizado no ano de 1985, também serão efetivados.

Art. 7º. — A efetivação dar-se-á mediante nomeação para cargos a serem especificamente criados, correspondentes às funções de admissão ou do contrato vigente no momento da edição desta Lei.

PARÁGRAFO 1º — Os cargos de professores serão criados no Quadro Único do Magistério.

PARÁGRAFO 2º. — Em casos de servidor cujo contrato de trabalho esteja suspenso, ou alterado precariamente para o exercício de funções comissionadas, a efetivação dar-se-á no contrato base e dependerá do retorno ao exercício das funções contratuais.

Art. 8º — A efetivação ocorrerá com a posse, que será deferida uma vez satisfeitos os requisitos legais e regulamentares para a investidura em cargo público, dispensados os exames de saúde e o limite máximo de idade fixados para o cargo a ser provido.

Art. 9º — A efetivação não implicará em alteração do regime jurídico e previdenciário dos servidores, que permanecerão vinculados a Legislação Trabalhista e ao Sistema Previdenciário Nacional.

Art. 10º — Quando a oferta de professores legalmente habilitados não bastar para atender as necessidades do ensino, permitir-se-á que assumam a docência escolar no meio rural, em caráter suplementar e a título precário, além dos professores já enquadrados no nível especial, professores nas seguintes condições:

- a) no ensino de 1º Grau, até a 8ª série, os diplomados com habilitação para o Magistério e os cursando ou diplomados em Faculdades afins.
- b) no ensino de 1º Grau, até 5ª série, candidatos em primeiro grau devidamente preparados em treinamentos no Órgão Municipal de Educação.

PARÁGRAFO 1º. — As situações previstas neste artigo só poderão ocorrer quando, após realização do concurso público, ficar demonstrada a insuficiência ou desistência dos aprovados em relação ao número de vagas.

Art. 11º. — Constituem exigências para inscrição em concurso público para os cargos do Magistério:

- a) ser brasileiro;
- b) ter idade superior a 18 anos e inferior a 45 anos;
- c) estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- d) ter habilitação de Magistério para o exercício do cargo.

Art. 12º. — Somente poderá tomar posse do cargo, o candidato que gozar de boas condições de saúde, comprovadas em inspeção médica realizada por órgão médico oficial.

Art. 13º. — O candidato deverá entrar no exercício do cargo, dentro de 30 dias da nomeação, tornando-se sem efeito o ato de provimento se o mesmo não assumir no prazo previsto.

Art. 14º — O Chefe do Órgão Municipal de Educação designará a unidade escolar ou órgão onde o professor deverá ter exercício.

Art. 15º — Remoção é o deslocamento a pedido, por necessidade do serviço ou por permuta do professor, de uma para outra escola, obedecendo-se a critério de antigüidade do mesmo.

PARÁGRAFO ÚNICO — A remoção se processará em época de férias, salvo a interesse do ensino.

Art. 16º — Cedência é o ato através do qual o Executivo Municipal coloca o professor, com ou sem vencimentos, à disposição de entidade ou órgão público que exerçam atividades no campo educacional sem vinculação administrativa ao Órgão Municipal de Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO — A cedência será concedida por tempo determinado, não devendo exceder o prazo de um ano, podendo, no entanto, ser renovado.

Art. 17º — Mediante prévia autorização ou determinação expressa do Chefe do Órgão Municipal de Educação, ao professor poderá ser concedida licença para estudo ou missão de qualquer natureza educacional, com ou sem ônus para o Município.

PARÁGRAFO ÚNICO — O professor deverá aguardar no exercício do cargo, o deferimento do pedido de licença.

Art. 18º — As férias do Professor serão concedidas durante o período das férias escolares.

Art. 19º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUPANCIRETÁ, aos 24 dias do mês de dezembro de 1986

Transcrito no Livro de Leis:  
fls. 108v, 109 e 109v.  
Em 24-12-86

ARI M. DE SOUZA  
Vice Prefeito em Exercício